

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 022.830/2006-9

Apenso: TC 006.063/2007-5

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Iguaba Grande/RJ.

Responsável: Hugo Canellas Rodrigues Filho (CPF 414.083.737-34).

Advogados: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR A OMISSÃO, MANTENDO A ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Hugo Canellas Rodrigues Filho interpôs embargos de declaração (peça 19) contra o acórdão 3.210/2012 – 1ª Câmara que negou provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o acórdão 1.427/2011, também da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito, solidariamente com a Associação Comunitária Vida Plena, e aplicou-lhe as multas previstas no arts. 57 e 58, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, em decorrência da constatação de irregularidades na utilização de recursos do Programa Saúde da Família repassados em 2005 e 2006.

2. Transcrevo a seguir a manifestação do embargante:

“Uma "Pequena Praça"

1. Ao converter em Tomada de Contas Especial processo de representação, o Acórdão nº 1.356/2010 - TCU – 1ª Câmara, listou, como irregularidades maior
 - realização de despesas indevidas e não comprovação do regular emprego de recursos federais destinados ao Programa Saúde da Família, no âmbito do Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande e a Associação Comunitária Vida Plena.
2. E acrescentou, como imputações de menor gravidade,
 - "realização de despesa, em 30/08/2005, portanto fora do prazo de vigência do Convênio nº 910/2004, fixada em 30/06/2005, assinado com o Ministério da Saúde, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em desacordo com o art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/1997;
 - conclusão da licitação na modalidade convite com somente a participação de 2 (duas) propostas, sem que tenha alcançado o número mínimo de 3 (três) propostas válidas, conforme estabelece o art. 22, 3º, da Lei nº 8.666/93;
 - devolução do saldo financeiro, remanescente e apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos fora dos prazos estabelecidos no instrumento, em cumprimento aos arts. 21, § 6º, e 28, §5, da IN/STN nº 01/97; e
 - 9.2.4. realização de despesa indevida, relativa a aquisição de radio de comunicação, Transceptor Motorola EM 200 Móvel, no valor de R\$ 1.270,00, (hum mil e duzentos e setenta reais), para equipar ambulância que, de acordo com a descrição do edital de licitação, já devia estar equipada com o mesmo instrumento."
3. Quanto a esse ultimo item, julgaram-se
 - "superadas as falhas identificadas, acolhendo-se as razões de justificativas apresentadas pelo responsável."
4. A primeira das alegações que trouxe o ora Embargante quanto a todas essas imputações é que a Prefeitura de um Município como Iguaba Grande - que o último censo apontava ter pouco mais de 15.00 habitantes - sofria com a carência de recursos humanos para sua administração, sendo compreensível, assim,

que pudessem ter surgido falhas na condução da gestão, certamente mais relacionados, como disse, com a falta de informação do que com deliberados desvios éticos.

5. A esse argumento, a contestação dos nobres analistas, limitando-se somente a segunda das imputações menores, foi a de que

“...o responsável não estava adstrito ao limite territorial do Município de Iguaba-Grande para a realização da licitação na modalidade de convite. Isso afasta sua alegação de enquadramento daquele município no conceito de 'pequena praça.'”

6. E a omissão, em não considerá-la para as demais imputações, se junta o fato grave de contestar toda a jurisprudência dessa Eg. Corte que, por tantas vezes, reconheceu o quanto as amarras do subdesenvolvimento e a carência de recursos humanos qualificados podem estreitar as possibilidades de uma profícua administração nesses pequenos municípios.

A Aprovação das Contas pela Câmara e pelo TCE

7. Por ofício de 7 de maio, complementando a documentação apresentada em seu Recurso e visando afastar as tão injustas imputações, o ora Embargante apresentou, entre outras certidões, duas emitidas pela Câmara Municipal de Iguaba Grande e pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, dando notícia da aprovação de suas contas, relativas, quanto a primeira, dos exercícios de 2005 a 2008 e, pelo segundo, dos exercícios de 2005 e 2006.

8. É que os recursos para o Programa Saúde da Família vieram do Governo Federal, do Governo Estadual e do Governo Municipal.

Inicialmente, em despacho anterior a prolação do Acórdão nº 1.356/2010, disse seu nobre Relator, o Ministro Valmir Campelo:

"impõe-se caracterizar com precisão a alocação de recursos federais nos pagamentos supostamente irregulares efetuados pelo município, de modo a não restar dúvida quanto a competência desta Corte de Contas em apreciar esse ponto."

9. Insistiram os responsáveis da SECEX-RJ em não haver óbice

"para que a citação se desse pela totalidade dos recursos aplicados com desvio de finalidade, em homenagem ao princípio da economia processual, evitando-se assim elevados custos para a recomposição do débito apurado e a deflagração de outro pleito no âmbito do Tribunal de Contas Estadual, na hipótese de se abraçar a opção pelo cálculo proporcional"

10. Prevaleceu o entendimento do Ministro Valmir Campelo, e o que se deu foi o julgamento, por esta Corte, da aplicação de parte, de menos da metade, dos recursos destinados ao Programa Saúde da Família, R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) de um total de R\$ 1.643.112,38 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, cento e doze reais e trinta e oito centavos).

11. Ora, assim, a aplicação da maior parte dos recursos foi, por uma Corte de Contas Estadual, mais próxima dos fatos, julgada regular, sem as suspeições argüidas por esse Eg. Tribunal.

12. Deveria, então, ter sido considerado esse julgamento parcial em um procedimento - o do emprego dos recursos no Programa - em que não se distinguiu a origem das verbas.

13. Que disseram, a respeito, os nobres analistas? Somente que a comprovação da regular aplicação dos recursos federais

"não foi constatada por ocasião da nova documentação, juntada pelo recorrente, ao presente recurso."

14. E omissão que contrasta com o modo como essa Eg. Corte, em muitas oportunidades, tem assegurado, aos responsáveis, os "elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa". E com a decisão da Suprema Corte no MS 23 550-DF:

"nada exclui os procedimentos dos Tribunais de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9784), que assegura aos administradores, entre outros, o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente." (julgamento em 04.04.2001, DJ de 31.10.2001)

O Pedido

16. Pede-se, então, com a correção das omissões apontadas, que se reconheça o zelo e a correção com que agiu."

É o relatório.